**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001096-62.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Jose Carlos Bussolan

Requerido: Rubens Donizete Pereira de Souza e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

JOSÉ CARLOS BUSSOLAN ajuizou inicialmente ação obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada contra RUBENS DONIZETE PEREIRA DE SOUZA e MARIA APARECIDA DONIZETI DE SOUZA, sob o resumido fundamento de que adquiriu em julho de 1991 o imóvel descrito na inicial, registrado no nome do réu e da sua esposa. Alega que o réu se recusa a assinar novo memorial descritivo para regularizar a matrícula do imóvel. Requer seja julgado procedente o pedido para que os réus promovam o desmembramento da matrícula n. 17.309 do CRI de São Carlos-SP, com a outorga da escritura definitiva e a condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos e lucros cessantes, além das verbas da sucumbência. Juntou documentos.

Citados (fls. 54 e 78), os réus não se defenderam (fl. 80).

É o relatório.

Decido.

A revelia permite o julgamento da lide no seu estágio atual, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados e não contrariados (artigo 344 do Código de Processo Civil), salvo naquilo que contrariar a convicção do juiz.

Os pedidos são parcialmente procedentes.

Trata-se de discussão acerca de direitos meramente patrimoniais.

vindo a petição inicial instruída, positivando a procedência do pedido.

Por outro lado, considerando que o autor adquiriu o bem em 1991 e demorou mais de 20 anos para buscar a regularização do imóvel, não é o caso de condenação em perdas e danos e lucros cessantes, mesmo porque não é possível verificar a sua ocorrência apenas com a vaga narrativa inicial.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos apenas para determinar que os réus tomem todas as providências necessárias para o desmembramento da matrícula n. 17.309 do CRI de São Carlos-SP, inclusive para a outorga da escritura definitiva, no prazo de 90 dias, a partir da intimação para o cumprimento da obrigação, em razão da concessão dos efeitos da tutela de ofício nesta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite máximo de R\$ 100.000,00, desde que o autor tenha ou consiga a anuência da pessoa que adquiriu o imóvel juntou aos réus e lhe vendeu, o Sr. José Luciano, que não fez parte do polo passivo da presente ação e não foi mencionado na inicial. Caso contrário, deverá promover nova ação em face de José Luciano para fazer valer a sua pretensão.

Arcarão os réus com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em R\$ 800,00, na forma do art. 85, §§ 8º e 14º, do Código de Processo Civil, com atualização monetária a partir desta data.

P. I.

São Carlos, 30 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA